

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2007

Dispõe sobre a substituição de alimentos não-saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, públicas e privadas.

Autor: Deputado Lobbe Neto
Relatora: Deputada Nilmar Ruiz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco proíbe a propaganda, a oferta e a venda de alimentos não-saudáveis por estabelecimentos de ensino básico - públicos e privados -, e obriga-os a substituí-los por alimentos saudáveis. Atribui às autoridades sanitárias a definição dos critérios de distinção entre o que é ou não ‘alimento saudável’ e estabelece que as escolas infratoras sujeitar-se-ão ao previsto na lei nº 6.437/1977 e às demais sanções cabíveis. Por fim, determina que a vigência da lei inicia-se 180 dias após a sua publicação.

O ilustre Deputado Lobbe Neto, autor da proposição, justifica-a pela ocorrência precoce e crescente de obesidade, diabetes, hipertensão, cárries e disfunções gastrointestinais entre as crianças e jovens brasileiros em idade escolar, e atribui o fato à “a mudança dos padrões alimentares e de recreação da população jovem”, ou mais exatamente, ao “consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos não nutritivos, preparados com conservantes”. E na medida que a “alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças”, ele entende que “pelo menos durante o tempo em que estão na escola, nossas crianças e jovens devem

estar livres da pressão e tentação de consumo de produtos inadequados ao seu desenvolvimento saudável" e "ser motivados e conscientizados a consumirem produtos mais saudáveis". Há muito preocupado com o problema, o Deputado Lobbe Neto lembra que quando Deputado Estadual, apresentou Proposição análoga à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei deu entrada na Câmara em 13/2/2007 e foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família(CSSF); Educação e Cultura(CEC); e Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC), conforme o Art. 54 do Regimento Interno. O Projeto tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da CSSF, recebeu Parecer favorável de seu Relator, o Deputado Saraiva Felipe, o qual foi aprovado em 5/9/2007 pela referida Comissão, com Emenda supressiva, que restringiu o escopo de aplicabilidade da Proposta às escolas da rede pública.

Em 11/9/2007 o PL deu entrada na CEC para análise e Parecer e não lhe foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Problema da maior relevância nos traz o nobre Deputado Lobbe Neto, ao apontar a situação a que diariamente estão expostos os quase 56 milhões de alunos de ensino básico no País, principalmente na hora da merenda. De fato, encantados pelo efeito da propaganda e pelo sabor das guloseimas vendidas por pouco mais que nada, muitas de nossas crianças e adolescentes, ao consumirem alimentos não-saudáveis em grande quantidade e freqüência, têm apresentado sobrepeso ou mesmo obesidade e começam cada vez mais cedo a freqüentar os ambulatórios e os consultórios dentários e médicos.

A questão já está hoje muito bem qualificada pela pesquisa científica nacional e internacional. Citamos como exemplo um estudo antropométrico e nutricional realizado com 1.359 crianças de 2 a 6 anos que vivem

em áreas de baixa renda do estado de São Paulo, e que foi publicado pela Revista Saúde Pública em fevereiro de 1984. Mostrava-se que, ao final da idade pré-escolar, a maioria das crianças pesquisadas apresentava grande retardo no crescimento – de aproximadamente 5 cm de altura e 5 kg de peso. Os pesquisadores verificaram também que os déficits de altura e de escassez dos músculos dos braços das crianças ocorriam predominantemente antes dos dois anos de idade, principalmente por efeito da desnutrição. Já o comprometimento de peso e de escassez da área gordurosa dos braços acontecia predominantemente na idade pré-escolar (dos 4 aos 6 anos). A implicação é que possivelmente os fatores que causam desnutrição antes dos dois anos determinam prejuízos na síntese de proteínas, enquanto que os fatores responsáveis pelas deficiências constatadas mais tarde afetam a síntese das reservas calóricas. Assim, na formulação dos programas de nutrição dirigidos às crianças das várias idades, as características específicas e as diferenças do comprometimento nutricional, nos dois períodos etários, deve ser levada em conta, ou seja, a adequação calórica e protéica das dietas nas diferentes faixas de idade, a incidência das doenças infantis e as adaptações do organismo têm que ser levados a sério tanto pelas autoridades educacionais envolvidas com a merenda e a alimentação escolar quanto pelas de saúde.

Outra pesquisa recente, que avaliou o estado nutricional de 212 crianças de 7 a 10 anos, da 1^a a 4^a série do ensino fundamental de uma escola municipal de São Paulo, revelou que parte delas - 3,3% encontravam-se desnutridas, 18,9% estavam na faixa de risco de excesso de peso e 11,8% eram obesas. Os estudiosos afirmam que vivemos atualmente a fase de transição nutricional - a passagem da desnutrição para a obesidade, com maus efeitos para a saúde, o que faz com que o acompanhamento do estado nutricional principalmente das crianças seja de extrema importância. Estudo semelhante foi realizado com 492 alunos de 6 e 10 anos da 1a a 4^a séries do ensino fundamental, de escolas particulares e públicas estaduais e municipais da cidade de Franca-SP. Fez-se uma avaliação nutricional com coleta de dados do peso e altura das crianças e aplicação de um questionário sobre hábitos alimentares, atividade física e condição sócioeconômica. Encontrou-se que 15,8% das crianças tinham baixo peso e 24,6%, excesso de peso (11,6% com sobrepeso e 13,0% com obesidade). 37,4% das crianças de escolas particulares apresentavam excesso de peso e

56,5% das crianças pesquisadas realizam somente a prática desportiva oferecida na escola. Quanto aos hábitos alimentares, a preferência de quase 40% deles é por alimentos do grupo energético extra e 72,9% declararam que os alimentos que são fontes de vitaminas, sais minerais e fibras são os de que menos gostam, o que aponta novamente para a necessidade de que se desenvolvam programas escolares e com as famílias, de incentivo à alimentação saudável e também da prática de atividades físicas.

Pois bem, colegas deputados: adotemos entre nós a luta pela segurança alimentar, principalmente nas escolas, conforme preceituou em 1986, a Cúpula Mundial de Alimentação de Roma, na qual se estabeleceu a meta de erradicação da fome no mundo e a redução da desnutrição pela metade, até o ano de 2015. Ali se forjou o seguinte conceito: “A segurança alimentar, nos níveis individual, familiar, nacional, regional e global, é alcançada quando todas as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos inócuos [que não oferecem riscos à saúde] e nutritivos para satisfazer suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, para uma vida ativa e saudável”.

O Poder Legislativo pode e deve interferir no estado de coisas atualmente existente nas escolas de educação básica brasileiras, que, na grande maioria dos casos, têm deixado a alimentação infantil e juvenil ao sabor do que a indústria alimentícia propagandeia e oferece. Cabe, sim, ao Poder Público cuidar para que as crianças e adolescentes, enquanto nas dependências das escolas, aprendam desde cedo o que é comer bem e ter uma alimentação saudável.

À luz do exposto, e pelos evidentes méritos educacionais e culturais que encerra, somos favoráveis ao que propõe o Projeto de Lei nº 127/2007, com Emenda que aprimora a redação de seu artigo 1º, Projeto este de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto. E solicito de meus pares o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada Nilmar Ruiz
Relatora

2007_18076_Nilmar Ruiz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2007

Dispõe sobre a substituição de alimentos não-saudáveis nas escolas de educação básica, públicas e privadas.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do projeto passa a assumir a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, ficam obrigados a substituir em suas dependências os alimentos não-saudáveis por alimentos saudáveis, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades sanitárias, para fins de comercialização, não podendo inclusive oferecer os primeiros a qualquer pretexto ou deles fazer propaganda.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada Nilmar Ruiz
Relatora